



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000217/2005-61
Recurso n° 501.523 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.160 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SURF EXPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Prestadas as informações bancárias pelo próprio contribuinte, não há que se falar em quebra de sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ÔNUS.

O ônus da comprovação da origem dos recursos creditados em conta bancária é do sujeito passivo, não sendo admissível que este, lançando mão de pedidos de realização de perícia e diligência, pretenda transferir esse ônus à Administração Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 2.321 a 2.323-verso):

Trata-se dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, e às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cientificados à contribuinte em 28 de dezembro de 2005, no valor total de R\$ 305.511,18, devido às irregularidades assim descritas no auto de infração do IRPJ, fls. 357/359:

001. Depósitos Bancários não Contabilizados

Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[Demonstrativo com fatos geradores trimestrais, do 1º trimestre de 2000 ao 4º trimestre de 2002, valor tributável ou imposto e percentual da multa (75%)]

Enquadramento legal: Arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96; art. 528 do RIR/99.

2. A autoridade fiscal elaborou o Termo de Constatação Fiscal de fls. 348/350, que se transcreve:

IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2000, EXERCÍCIO 2001.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL X RECEITA DECLARADA.

Dos fatos

1.1) Em 15.08.2005, Termo de Início de fiscalização, para apresentação dos extratos bancários;

1.2) Em 07.10.2005, o contribuinte foi reintimado;

1.3) Em 14.10.2005, o contribuinte apresentou os extratos bancários;

1.4) Em 11.11.2005, o contribuinte foi intimado a justificar a origem dos créditos e depósitos em suas contas bancárias.

1.5) Até a presente data, o contribuinte não comprovou as origens dos créditos e depósitos em suas contas bancárias.

Valores a Tributar

Conforme exposto, os valores a serem tributados são os abaixo relacionados:

[Demonstrativo referente aos anos-calendário de 2000 a 2002, discriminando, mês a mês, os montantes a serem tributados]

Do direito e enquadramento legal

A presente matéria é tratada no art. 849 do RIR/99, que traz a seguinte redação:

(...)

Até a presente data, não foi apresentado a esta fiscalização nenhum documento que efetivamente comprovasse as origens dos créditos acima relacionados.

Em razão do exposto e devido à inexistência das comprovações dos valores creditados em suas contas correntes, conforme constante da relação anteriormente mencionada, no valor total de R\$ 2.237.655,17 (...), todos os créditos efetuados em suas contas correntes nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, conforme extratos bancários anexos, e conforme anteriormente demonstrado mensalmente, somos autorizados, dessa forma, à presunção de omissão de rendimentos, pelos valores creditados nas respectivas contas correntes, razão pela qual o contribuinte será lançado de ofício, por infração ao disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96, artigo 4º da Lei 9.841/97, artigo 21 da Lei 9.532/97.

3. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 402/437, em 20 de janeiro de 2006, com as seguintes razões de defesa.

3.1. Entende que, em decorrência da impugnação apresentada, os fatos discutidos nos autos não podem ser comunicados ao Ministério Público, para tomada de eventuais providências penais, uma vez que a investigação do suposto delito, que é material ou de resultado, não pode prescindir da prévia decisão definitiva do processo administrativo fiscal, que consubstancia uma condição objetiva de punibilidade.

3.2. Acrescenta que eventual requisição da instauração de eventual inquérito policial contraria a Constituição Federal, na medida em que iria investigar a prática de suposto crime tributário cujo lançamento não restou definitivamente constituído. Menciona jurisprudência, fls. 404/405.

3.3. Afirma que os autos de infração tiveram origem em dados da CPMF, baseando-se exclusivamente em extratos bancários obtidos administrativamente, em contrariedade ao § 3º, artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. Em suas palavras:

Para tanto concorrem as seguintes e relevantes

II – Razões de Direito

Que se consubstanciam na nulidade e improcedência dos lançamentos tributários lavrados contra a Impugnante pela (o):

a) cerceamento do direito de defesa na fase averiguatória, de fiscalização e do processo administrativo de lançamento; bem como pela inobservância do princípio da verdade material;

b) inconstitucionalidade dos lançamentos, pelo desvio de finalidade do poder público na utilização da quebra de sigilo bancário para constituição dos créditos bancários;

c) inconstitucionalidade dos lançamentos, pela quebra do sigilo bancário pelas vias administrativas;

d) inconstitucionalidade dos lançamentos, por basear-se exclusivamente em extratos bancários e depósitos para a constituição dos créditos tributários;

e) improcedência dos AIs, em razão da inclusão, na base de cálculo dos tributos ora lançados, de valores que somente circularam nas contas da Impugnante e nunca lhe pertenceram, com fundamento no § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96; e

f) improcedência dos AIs, por desconsiderar as despesas dedutíveis na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e da COFINS, já que a D. Fiscalização presumiu, por arbitramento, as receitas e não abateu as reais despesas dedutíveis do período.

3.4. Aduz que a autoridade fiscal formalizou os autos de infração sem averiguar a verdade material e sem instaurar validamente o procedimento contraditório na fase de fiscalização, para que prestasse os esclarecimentos e comprovasse com documentação hábil e idônea as diferenças entre os valores declarados e os presentes nos extratos das instituições financeiras.

3.5. Dessa forma, teria havido cerceamento de seu direito de defesa, pois se desconsiderou os montantes constantes nas declarações apresentadas e impôs tributação pela totalidade dos créditos em suas contas bancárias, sem lhe dar real oportunidade para se explicar, tendo em conta que foi intimada a prestar referidos esclarecimentos num prazo de 20 (vinte) dias, o que se mostrou notoriamente impossível, diante dos inúmeros cheques, transferências e depósitos presentes em suas contas. Acrescenta que o prazo não foi prorrogado, tendo em vista que a fiscalização consignou que precisava lavrar o auto de infração até o final de dezembro de 2005, em face da decadência. Ressalta que a intimação foi recebida em 11/11/2005, enquanto os autos foram lavrados em 23/12/2005.

3.6. Disserta amplamente sobre o princípio da verdade material e afirma que, por força do princípio da legalidade, a tarefa de subsunção dos fatos à norma jurídica é plenamente vinculada, sendo inadmissível qualquer interferência valorativa por parte da autoridade fiscal, sendo-lhe vedada a utilização de presunções.

3.7. Reitera que, diante da impossibilidade de conseguir prestar os esclarecimentos necessários no prazo de 20 dias, os lançamentos distanciam-se da verdade material, baseando-se exclusivamente em presunções, impondo-se o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, diante do procedimento arbitrário adotado. Menciona doutrina a embasar seus argumentos.

3.8. Assinala que houve desvio de poder na utilização da quebra de sigilo bancário para constituição do crédito tributário, com a nova redação ao artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, porque esta, a pretexto de atingir um objetivo (arrecadar CPMF), visa outro (devassar as contas bancárias do cidadão brasileiro e propiciar a cobrança de créditos tributários), o que macula o ato administrativo de nulidade. Acrescenta que não há como sustentar que haveria um interesse público na quebra de sigilo bancário, diante do que dispõe a Constituição Federal, artigo 145, § 1º.

3.9. Argumenta que a quebra de sigilo bancário no ano-calendário de 2000 e janeiro de 2001 não encontra respaldo legal, tendo em vista que se trata de informações anteriores ao advento do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001. E, nos outros períodos, tal norma legal não pode restringir um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

3.10. Reitera a impossibilidade de quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa, por ausência de previsão constitucional, em analogia com a vedação que teria sido imposta ao Ministério Público, conforme jurisprudência que elenca, fl. 421.

3.11. Afirma que o procedimento adotado viola a intimidade e a vida privada das pessoas, pois investiga o segredo profissional, as relações interpessoais e os negócios particulares. Menciona a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, a qual estaria ainda vigente.

3.12. Refere-se ao artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, que, ao tratar da omissão de receitas, prevê a possibilidade de prova de valores pertencentes a terceiras pessoas, depositadas nas contas bancárias ou de investimentos da contribuinte e acrescenta que a grande maioria dos depósitos presentes em suas contas não lhe pertence, porque efetuados por empresas do mesmo Grupo “Surf Xpress”, relacionadas à fl. 425.

3.13. Nesse sentido, afirma que demonstrará documentalmente e por testemunhas que não auferiu a totalidade das supostas receitas, pois grande parte dos depósitos é de terceiras empresas que depositavam tais recursos em sua conta, para fins de desconto de títulos ou de transferências de cartões de crédito ou débito. Dessa forma, não houve a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, fato gerador do IRPJ, ou lucro auferido e faturamento, fatos geradores da CSLL e das contribuições exigidas (PIS e COFINS). Em suas palavras:

Como prova pré-constituída, a fim de aclarar a situação para a D. Fiscalização, a impugnante junta alguns jogos de documentos que servirão para diferenciar os depósitos em cheque depositados nas contas da impugnante (vide documentos anexos).

Verifique-se que cada cheque depositado tem, no verso, a identificação da empresa a qual o numerário pertence, empresa esta que certamente recebeu o título por conta da venda de uma mercadoria de sua propriedade.

Sendo assim, todos os cheques que foram depositados e somente circularam nas contas da impugnante não podem ser considerados suas receitas e/ou fazer parte de seu faturamento, para fins de compreenderem base de cálculo para a apuração dos tributos exigidos por meio dos AIs impugnados.

Assim, para comprovar real e documentalmente a quantia exata depositada nas contas da impugnante, a seu cargo, necessário se fará a microfilmagem de todos os cheques, depósitos e transferências que constam nas contas bancárias abaixo especificadas, para constatar a origem e o destino do numerário em questão, e, conseqüentemente, afastar a tributação ora perpetrada, ou, pelo menos, uma grande parte dela.

Consigne-se: as contas bancárias da impugnante somente serviam para depósito/desconto dos títulos das empresas do “grupo” da impugnante, não podendo ela suportar a totalidade da tributação pela integralidade dos valores depositados em suas contas bancárias, conforme fundamentação supra, até mesmo porque todas as empresas possuem personalidade jurídica e contabilidade autônomas.

3.14. Afirma que foi utilizada a base de cálculo presumida e arbitrada, ao se considerar a integralidade dos créditos que circularam pelas suas contas. Dessa forma, como a base de cálculo e o lucro têm fundamento no lucro real, deveriam ter

sido consideradas as despesas dedutíveis suportadas no mesmo período, para se apurar a real base de cálculo dos tributos lançados.

3.15. Anexa diversos documentos que comprovariam as despesas dedutíveis, a fim de serem acolhidas e abatidas das bases de cálculo.

3.16. Requer a realização de perícia e diligências, a teor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Outrossim, e, como o presente processo é regido pelo Princípio da Verdade Real, é a presente para requerer se digne Vossa Senhoria de autorizar e determinar seja realizada uma ampla perícia nas contas bancárias da impugnante, para se determinar e identificar todas as respectivas entradas e saídas nos anos de 2000 a 2002, bem como a origem dos depósitos efetuados em suas contas e o destino desses numerários. Igualmente, a perícia será apta para identificar o sacador dos títulos ou titulares das transferências dos depósitos em suas contas bancárias e também trazer a estes autos a microfilmagem de todos os cheques e transferências referentes a essas transações de entradas e saídas, tudo para que seja capaz da impugnante demonstrar e provar que a grande parte dos depósitos em suas contas nunca lhe pertenceu, mas sim a terceiras empresas, exercitando, com isso, seu direito constitucional à ampla defesa que detém, para afastar as exigências que lhe estão sendo injustamente perpetradas. Eis aqui a justificativa e a pertinência da perícia pleiteada. É o que desde já requer.

Para tanto, a impugnante vem informar quais as instituições financeiras que detinha contas bancárias, para que elas sejam oficiadas para apresentar, no bojo destes autos, as provas para a realização da perícia acima requerida, como: a microfilmagem da integralidade dos cheques depositados e emitidos nas suas contas bancárias, as transferências e demais movimentações bancárias, que desde já requer a título de diligência, os quais serão impreterivelmente documentos de prova para a aludida perícia, tendo em vista que, em 30 (trinta) dias, que é o prazo para apresentação da presente impugnação, as Instituições Financeiras se negaram a apresentar os referidos documentos, em razão do exíguo prazo.

As instituições financeiras são:

(...)

Requer, igualmente, para complementar a perícia solicitada, sejam, após a vinda das informações dos Bancos Bradesco, Brasil e Itaú, oficiadas às respectivas instituições financeiras “emissoras” dos cheques, DOCs ou outras transferências, para que informem e identifiquem os sacados dos títulos (cheques) ou titulares das transferências realizadas para as contas da impugnante, e também trazer aos autos a microfilmagem desses cheques, DOCs ou transferências referentes a essas transações, tudo para identificar a origem e o destino dos valores circulados nas contas da impugnante e demonstrar e comprovar, repita-se, que referidos valores nunca lhe pertenceram, afastando, com isso, as exigências que lhe estão sendo injustamente perpetradas, o que desde já requer. A justificativa e a razão para esta diligência é a mesma da perícia acima.

3.17. Indica como perito seu contador, Sr. Sebastião Luiz Gonçalves dos Santos, com endereço e demais dados detalhados à fl. 432, bem como os quesitos de fls. 435/437.

3.18. Requer a realização de prova oral, com a realização de audiência para a inquirição de testemunhas arroladas, a fim de colher prova de que os cheques depositados em suas contas pertenciam a terceiras pessoas.

3.19. Por fim, pleiteia que a perícia se estenda aos documentos anexados, principalmente os relativos a despesas dedutíveis, para fins de determinação da real base de cálculo dos tributos lançados, como também para determinar se os recursos para a quitação das despesas tiveram origem e saída de suas contas bancárias.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte da exigência fiscal mantida (fls. 2.320 a 2.321):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento. Com a apresentação da impugnação, o procedimento se torna processo, estabelecendo-se o conflito de interesses: de um lado, o Fisco que acusa a existência de débito tributário, fundando sua pretensão de recebê-lo e, de outro, o contribuinte, que opõe resistência por meio da apresentação de impugnação. É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal.

Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal e estando juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias fornecidas pela própria contribuinte, mediante intimação fiscal. Ademais, a obtenção dos extratos bancários está em absoluta conformidade com as normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

NORMAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o contribuinte titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

A forma de tributação utilizada no Lucro Presumido, a partir de percentuais determinados de acordo com a atividade exercida, considera a maior parcela dos depósitos bancários não identificados como custos ou despesas, respeitando os princípios da capacidade contributiva e de isonomia do sujeito passivo da obrigação tributária.

[...].

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2001, 2002

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Cientificada da referida decisão em 06/08/2009 (fls. 2.356), a tempo, em 19/08/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 2.357 a 2.396, instruído com os documentos de fls. 2.397 a 2.399 e 2.402 a 2.417, nele argumentando, em síntese:

- a) que o presente recurso voluntário limitar-se-á à discussão: (i) da nulidade da autuação, posto pautar-se em informações sigilosas; (ii) inexistência de acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo IRPJ; e (iii) inadmissibilidade de lançamento com base em informações bancárias, segundo posição consolidada no antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);
- b) que houve inequívoca violação, injustificada, do direito ao sigilo de dados pessoais, resultando a respectiva obtenção, no particular, inadmissível;
- c) que ilegal, inconstitucional e, pois, nulo o procedimento empregado pela fiscalização, restando o auto de infração respectivo eivado de nulidade insanável, sendo de rigor que assim o seja declarado, por ferir de morte, dentre outros princípios, o do sigilo de dados pessoais, constitucionalmente resguardado (art. 50, X, da Constituição Federal);
- d) que, à época da lavratura do Termo de Início de Fiscalização a autoridade fiscal já dispunha, antecipadamente, de dados sigilosos da Recorrente, tanto que a intimou para fornecer extratos bancários, dada a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a receita declarada;

- e) que, para os fatos ocorridos no ano-calendário de 2000, não havia instrumento normativo que respaldasse a pretensão da fiscalização, no que tange à constituição de crédito tributário de IRPJ e reflexos, com base em movimentação financeira, notadamente com informações da CPMF;
- f) que, até 2001, a Lei 9.311, de 1996, não autorizava a Receita Federal a utilizar os dados relativos à CPMF para constituir outro crédito tributário senão o da própria CPMF;
- g) que não merece subsistir o argumento de que o artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, autoriza a aplicação de legislação posterior ao fato impositivo;
- h) que, no mérito, a autoridade fiscal, quando da fiscalização, deveria fazer uma análise das receitas e das despesas, para, então, concluir pelo acréscimo patrimonial, contudo, ao revés, considerou, isoladamente, os depósitos a crédito;
- i) que, se houvesse, por parte da autoridade fiscal, a correta mensuração de despesas e receitas, chegar-se-ia à conclusão que não houve acréscimo patrimonial a ser tributado pelo IR - pelo menos não no valor apurado;
- j) que, segundo abalizada doutrina e uníssona jurisprudência, para que haja incidência do imposto sobre a renda, necessário, antes, seja comprovada a existência do acréscimo patrimonial ou, como comumente tratado, sinais exteriores de riqueza, o que, no particular, não restou demonstrado pela fiscalização;
- k) que os valores depositados nas contas correntes tinham como destinatários outras empresas do grupo “Surf Xpress”;
- l) que a autoridade julgadora não deu o devido destaque ao fato de as contas correntes, indicadas na autuação, pertencerem, também, às empresas (1) Parra Comércio de Artigos Esportivos Ltda., CNPJ 64.560.063/0001-85; (2) Silcan Surf Action Comercio de Artigos de Vestuário Ltda., CNPJ 00.178.884/0001-79; (3) Lima Boechat Comércio de Calçados Ltda., CNPJ 60.860.707/0001-08; (4) Perez Comércio de Calçados e Vestuário Ltda., CNPJ 64.560.048/0001-37; (5) Surf Xpress Comércio de Vestuário Artigos Esportivos e Acessórios Ltda., CNPJ 01.518.996/0001-94; (6) Surf Teen Comércio de Vestuários Artigos Esportivos e Acessórios Ltda. e (7) Trust Comercio de Artigos Esportivos e Vestuário Ltda, CNPJ 04.498.362/0001-85;
- m) que as contas *sub examine* pertenciam conjuntamente às empresas do grupo “Surf Xpress”, acima arroladas, sendo certo que os depósitos realizados nas contas bancárias da Recorrente tinham como destinatárias, em sua maioria, as empresas do grupo, as quais, cumpre informar, são devidamente constituídas e possuem tributação autônoma, contudo, sem conta corrente com titularidade própria;

- n) que, nesse sentido, para comprovação do alegado, a Recorrente acostou inúmeros cheques à Impugnação, cada qual com um carimbo no verso, que identificava a empresa destinatária do valor, como pagamento de venda realizada;
- o) que salta aos olhos, com clareza solar, que mesmo diante dos documentos apresentados, houve por bem a autoridade julgadora ignorar o fato de que havia depósitos que não pertenciam à Recorrente;
- p) que a forma como discriminado no verso do cheque deixa claro que o valor do documento pertencia à terceira empresa, diversa da Recorrente, indo ao encontro da tese ora advogada, qual seja, de que os valores apenas transitaram pela conta corrente da Recorrente, sem, contudo, pertencer a ela;
- q) que, uma vez demonstrado que os valores apontados no auto de infração apenas transitaram pela conta da Recorrente, não lhe pertencendo, torna-se improcedente o lançamento;
- r) que é confiscatória a multa fixada, devendo ser reduzida a patamar razoável; e
- s) que é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic para o fim de cálculo de juros moratórios incidentes sobre os tributos pretensamente devidos à União.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade do lançamento

4. Argui a Recorrente, preliminarmente a nulidade da autuação, posto pautar-se em informações sigilosas.

5. Com relação à suposta “quebra de sigilo bancário”, esta não sucedeu no presente processo, uma vez que a própria Recorrente, em atendimento a intimação nesse sentido, forneceu, de livre e espontânea vontade, os extratos bancários nos quais se baseou a autuação (fls. 66).

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes administrativos:

Acórdão nº 1201-00.157 — 2ª Câmara – 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2009

EXTRATOS BANCÁRIOS — não há violação de sigilo bancário no caso de lançamento esteadado em depósitos bancários, especialmente, se os extratos foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

[...].

Acórdão nº 1301-00.289 — 3ª Câmara – 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de abril de 2010

EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Descabida a alegação de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, na situação em que os extratos bancários foram fornecidos à fiscalização pelo próprio titular da conta-corrente, em cumprimento do dever de prestar informações ao Fisco.

[...].

Acórdão nº 1202-00.307 – 2ª Câmara – 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

EXTRATOS BANCÁRIOS ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE, PROVA ILÍCITA.

A entrega, pelo contribuinte, dos extratos com sua movimentação financeira bancária não configura a existência de prova ilícita.

[...].

Acórdão nº 1402-00.273 – 4ª Câmara – 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de novembro de 2010

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. Não há descumprimento de decisão judicial por quebra de sigilo bancário quando o sujeito passivo fornece seus extratos bancários sem opor resistência.

[...].

Acórdão nº 1803-00.771 – 4ª Câmara – 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de janeiro de 2011

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar em quebra de sigilo quando os extratos bancários são fornecidos pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação da autoridade administrativa nesse sentido.

7. **Írritas**, por conseguinte, todas as alegações da Recorrente que têm como pressuposto básico uma pretensa “quebra de sigilo bancário” (fls. 2.359 a 2.376).
8. Reitera-se, ainda, que a autuação se baseou nos **dados constantes dos extratos bancários fornecidos espontaneamente pela Recorrente**, e não em dados de CPMF que, quando muito, poderiam se constituir, se fosse o caso, em meros indícios, insuscetíveis de qualquer lançamento.
9. **Rejeito** a preliminar arguida de nulidade do lançamento.

Depósitos bancários de origem não comprovada

10. Esclarece-se, de início, que não foram desconsiderados, pela fiscalização, os montantes de receitas constantes nas declarações apresentadas, tendo sido tributados apenas os créditos em contas bancárias de origem não justificada excedentes àqueles montantes (fls. 346 e 347).
11. Também não foi tributada a totalidade dos créditos nas contas bancárias da Recorrente, mas somente aqueles cujo histórico não identificava, em princípio, a respectiva origem dos recursos (art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).
12. Quanto à alegada inexistência de acréscimo patrimonial a ser tributado pelo Imposto de Renda e à suposta ausência de sinais exteriores de riqueza, não demonstrados pela fiscalização, incide na espécie a **Súmula CARF nº 26**, de seguinte teor:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

13. Evidentemente, a dispensa de comprovação do consumo da renda tem como reflexo a desnecessidade de o fisco demonstrar a existência de acréscimo patrimonial ou de sinais exteriores de riqueza, os quais dão origem àquele consumo.

14. Dessa forma, por força da mencionada Súmula, estão **superados** os entendimentos externados por este Conselho nas ementas transcritas pela Recorrente de fls. 2.380 a 2.382.

15. No que se refere à assertiva da Recorrente de que teriam sido incluídos, na base de cálculo dos tributos lançados, valores que somente circularam em suas contas e que nunca lhe pertenceram (empresas do mesmo Grupo), **nada restou comprovado a esse respeito.**

16. De conformidade com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o ônus da comprovação da origem dos recursos creditados em conta bancária é do **sujeito passivo**, não sendo admissível que este, lançando mão de pedidos de realização de perícia e diligência, pretenda transferir esse ônus à Administração Pública, conforme se verifica a seguir (fls. 429 e 430, grifou-se):

Outrossim, e, como o presente processo é regido pelo Princípio da Verdade Real, é a presente para requerer se digne Vossa Senhoria de autorizar e determinar seja realizada uma ampla perícia nas contas bancárias da impugnante, para se determinar e identificar todas as respectivas entradas e saídas nos anos de 2000 a 2002, bem como a origem dos depósitos efetuados em suas contas e o destino desses numerários. Igualmente, a perícia será apta para identificar o sacador dos títulos ou titulares das transferências dos depósitos em suas contas bancárias e também trazer a estes autos a microfilmagem de todos os cheques e transferências referentes a essas transações de entradas e saídas, tudo para que seja capaz da impugnante demonstrar e provar que a grande parte dos depósitos em suas contas nunca lhe pertenceu, mas sim a terceiras empresas, exercitando, com isso, seu direito constitucional à ampla defesa que detém, para afastar as exigências que lhe estão sendo injustamente perpetradas. Eis aqui a justificativa e a pertinência da perícia pleiteada. É o que desde já requer.

[...].

Requer, igualmente, para complementar a perícia solicitada, sejam, após a vinda das informações dos Bancos Bradesco, Brasil e Itaú, oficiadas às respectivas instituições financeiras “emissoras” dos cheques, DOCs, ou outras transferências, para que informem e identifiquem o sacados dos títulos (cheques) ou titulares das transferências realizadas para as contas da impugnante, e também trazer aos autos a microfilmagem desses cheques, DOCs ou transferências referentes a essas transações, tudo para identificar a origem e o destino dos valores circulados nas contas da impugnante e demonstrar e comprovar, repita-se,

Processo nº 16095.000217/2005-61
Acórdão n.º 1803-01.160


S1-TE03
Fl. 2.446

que referidos valores nunca lhe pertenceram, afastando, com isso, as exigências que lhe estão sendo injustamente perpetradas, o que desde já requer. A justificativa e a razão para esta diligência é a mesma da perícia acima.

17. Há que se ressaltar que a mera existência de carimbos ou anotações no verso de cheques poderia comprovar, quando muito, a destinação dada aos recursos depositados, mas não a origem desses recursos, como pretendeu a Recorrente.

18. Além disso, nota-se a existência de créditos decorrentes de transferências eletrônicas, e não de cheques (CRED. TEF, REDE CARD, REDE SHOP – fls. 299 a 345).

19. Por fim, destaca-se o fato de constar naqueles cheques (fls. 492 a 507), também, em seu verso, carimbo de conta corrente de outra empresa para depósito, como segue (fls. 104, 491 e 506):

 Bradesco CNPJ 60 746 948		Extrato para Simples Conferência	
		Emissão	Folha
		18/08/2005	42
Nome SURF X PRESS COM DE ART ESP E VES CONTA CORRENTE		Agência	Conta
		3267-0	108.224-8
Data	Histórico	Documento	Débito/crédito/saldo
	TRANSPORTE		35.355,04CR
13/06/00	DEPOSITO EM CHEQUE	0140119	2.328,20
13/06/00	CHEQUE	0000188	9.533,89-
13/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000015	76,64-
13/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0044989	376,16-
13/06/00	CHEQUE COMPENSADO 996	0000187	4.187,79-
13/06/00	CHEQUE COMPENSADO 998	0000126	3.554,82-
	SALDO EM 13/06/2000		19.953,84CR
14/06/00	DEPOSITO EM CHEQUE	0815119	835,18
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000008	125,00+
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000014	225,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000017	170,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000052	94,40-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000079	225,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000098	56,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000099	225,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000149	170,80-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000174	240,20-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000178	250,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0010971	225,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0100514	250,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0300147	84,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0300308	54,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0309924	225,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0409253	207,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0681814	111,50-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0850038	176,50-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0900101	73,50-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0906438	250,00-
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0940046	87,45-
	SALDO EM 14/06/2000		17.263,77CR
14/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0988740	250,00-
15/06/00	DEPOSITO EM CHEQUE	0597119	8.352,06
15/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0413778	39,00-
15/06/00	TARIFA MANUTENCAO C/C	5110167	6,00-
	SALDO EM 15/06/2000		25.920,83CR
16/06/00	DEPOSITO EM CHEQUE	0152119	2.338,03
16/06/00	DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*	0000005	162,50+
16/06/00	CPNF DE 08/06 A 14/06	0080614	178,52-
16/06/00	CHEQUE COMPENSADO 999	0000152	2.346,84-
	SALDO EM 16/06/2000		24.971,00CR
	TRANSPORTE		24.971,00CR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2012 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 22/01/2

012 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 31/01/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 31/01/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

22. Com relação à insurgência recursal quanto à suposta desconsideração de despesas dedutíveis na base de cálculo do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, trata-se, no caso, de tributação pelo **lucro presumido**, conforme opção efetuada pela própria Recorrente em suas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (fls. 23, 35 e 47), pelo que, nos percentuais de presunção do lucro (8% e 12% da receita bruta, respectivamente, para o IRPJ e a CSLL – fls. 351 a 353 e 382 a 387), já estão automaticamente consideradas aquelas despesas (92% e 88% da receita bruta, respectivamente, para o IRPJ e a CSLL).

23. Assim, não há que se fazer “uma análise das receitas e das despesas” ou “a correta mensuração de despesas e receitas” ou, ainda, a “análise global das despesas e receitas” (fls. 2.379).

Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade

24. No tocante às alegações de ser confiscatória a multa fixada e ser ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic para o fim de cálculo de juros moratórios, aplica-se a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Demais exigências

25. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes